



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.504 - SP (2009/0016976-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. LITISCONSORTES. RECOLHIMENTO DE PREPARO DE APELAÇÃO EM GUIA ÚNICA. POSSIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO. MANUTENÇÃO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.
2. O pagamento dos preparos por litisconsortes, realizado mediante utilização de uma única guia de recolhimento, não permite inferir sejam eles representados pelos mesmos advogados e, por conseguinte, não faz cessar o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.
3. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.504 - SP (2009/0016976-6)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão unipessoal de fls. 753/754, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Direito Processual civil. Recurso especial. Ação de anulação de ato jurídico. Litisconsórcio. Procuradores distintos que atuam no mesmo escritório. Apresentação de petição em conjunto. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Incidência.

- Aplica-se a regra do art. 191 do CPC ainda que os procuradores dos litisconsortes atuem no mesmo escritório de advocacia e apresentem petições conjuntamente.

Recurso especial conhecido e provido.

Sustenta o embargante que a decisão de fls. 753/754, e-STJ, padece de omissão, na medida em que não houve manifestação acerca da questão relativa ao não recolhimento do preparo por um dos recorrentes. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial (fls. 760/762, e-STJ).

Diante do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, abri vista ao embargado (fls. 768, e-STJ), que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.504 - SP (2009/0016976-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Com razão o embargante. A decisão unipessoal de fls. 753/754, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial, de fato deixou de se manifestar sobre a existência de uma única guia de recolhimento do preparo, questão que compôs um dos fundamentos utilizados pelo TJ/SP para afastar a incidência do art. 191 do CPC e considerar intempestivo o recurso de apelação dos embargados.

Passo, pois, à análise do tema atinente ao recolhimento do preparo.

Sustenta o embargante que, “se existem dois litisconsortes como diz a r. decisão [embargada], há de exigir-se, também, dois preparos, o que não existe nos autos” (fl. 761, e-STJ).

Na realidade, o embargante encampa a linha de raciocínio desenvolvida pelo Tribunal Estadual, o qual consignou que, “fossem realmente litisconsortes isoladamente considerados, com procuradores desvinculados um do outro, a tal ponto de que fossem considerados dois recursos, obrigatoriamente os réus deveriam fazer dois preparos, ou seja, um preparo para cada recurso” (fl. 631, e-STJ).

Conforme ressaltado na decisão embargada, o STJ possui entendimento assente no sentido de que a regra do art. 191 do CPC se aplica ainda que os patronos dos litisconsortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuem na mesma banca de advogados e apresentem petições conjuntamente.

Confira-se, à guisa de exemplo, além dos precedentes mencionados na decisão embargada (REsp 577.820/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004 e REsp 844.311/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.08.2007), os seguintes: REsp 818.419/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.06.2009; REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ de 27.06.2005; REsp 184.509/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.03.1999.

Dessa forma, se esta Corte admite até mesmo que os procuradores dos litisconsortes pertençam a um mesmo escritório e subscrevam uma única petição, sem que isso conduza ao afastamento do prazo em dobro, não se afigura razoável isentá-los deste benefício legal apenas porque o pagamento do preparo se efetivou por meio de uma única guia de recolhimento.

Qualquer conclusão em sentido contrário subverteria a lógica do próprio raciocínio que levou o STJ a reconhecer que a regra do art. 191 do CPC subsiste à contratação, pelos litisconsortes, de advogados integrantes do mesmo escritório, bem como ao peticionamento conjunto.

Também na prática, a existência de uma única guia não gera nenhuma irregularidade ou embaraço, visto que os valores devidos por cada litisconsorte serão igualmente depositados nos cofres públicos, equiparando-se, portanto, à realização de recolhimentos separados. Incide nesse ponto, analogicamente, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do CPC, segundo o qual deve ser considerado válido o ato que, realizado de outro modo, alcance a sua finalidade.

Nesse aspecto, o que importa efetivamente é que o montante pago reflita a totalidade do preparo devido por todos os litisconsortes recorrentes.

Acrescente-se, por oportuno, que ao contrário do que procura fazer crer o embargante, a redação do art. 511 do CPC não permite inferir pela necessidade de que sejam recolhidas guias individuais de preparo, uma por recorrente, limitando-se a dispor que, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, o pagamento dos preparos por litisconsortes, realizado mediante utilização de uma única guia de recolhimento, não permite inferir sejam eles representados pelos mesmos advogados e, por conseguinte, não faz cessar o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Forte nessas razões, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão existente no julgado, mas sem efeitos infringentes, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016976-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.120.504 / SP

Números Origem: 5042007 72362617

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.